



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA
Avenida da Abolição, 3, Campus da Liberdade - Bairro Centro, Redenção/CE, CEP 62790-000
Telefone: +55 - <http://www.unilab.edu.br/>

LISTA DE VERIFICAÇÃO

REDUÇÃO DE JORNADA DE 44 HORAS PARA 40 HORAS SEMANAIS E/OU INCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE REEMBOLSO-CRECHE EM CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Elementos da Instrução processual para iniciar procedimento de redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais e/ou inclusão do benefício de reembolso-creche em contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Identificação da Unidade e Servidor Responsável pelo preenchimento da Lista de Verificação					
Unidade Administrativa	DIVISÃO DE CONTROLE DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DCCA				
Autoridade Competente		SIAPE:		Cargo:	
Servidor Res. Preenchimento		SIAPE:		Cargo:	

Instrução de Preenchimento	
Doc. SEI!	Deve ser inserido o número do documento gerado no SEI!
Situação	Deve ser usado SIM, NÃO, AP ou NA
Observações	+ Indicar o local onde se encontra a informação: - No caso de minutas, indicar a cláusula e/ou item; - No caso de documento paginado, indicar a página. + Outras observações que julgar necessárias.

Obs¹.: SIM = Atendido; NÃO = Não Atendido; AP = Atendido em Parte; NA = Não se Aplica.

Obs².: Os Itens não preenchidos deverão ser justificados em despacho de encaminhamento.

REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO				
N.	Itens de verificação	Doc. SEI	Atendido	Observação
01	OFÍCIO DO GESTOR DO CONTRATO: O gestor deve enviar um Ofício à PROADI contendo os seguintes esclarecimentos:			
1.1	O contrato em que se pretende celebrar o termo aditivo é de serviço contínuo com regime de dedicação exclusiva de mão de obra? (1) (2) Demonstrar que a forma de prestação de serviços tem natureza continuada, conforme anexo IX, item 03, "a", da Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017. Obs.: Foi citada a Portaria de Serviços Contínuos?			

1.2	Considera a aplicação da hipótese de celebração de termo aditivo cujo objeto seja a redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais? (3)			
1.3	Considera a aplicação da inclusão do benefício de reembolso-creche? (4)			
1.4	A área técnica verifica e atesta nos autos, cumulativamente: (5) (i) que o contrato tem por objeto prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra; (ii) que os serviços não se enquadram na exceção de escala de revezamento 12x36 ou 24x72, no que toca à redução de jornada; (iii) que não se trata de contrato de obra ou serviço de engenharia, em relação aos quais a extensão do Decreto nº 12.174, de 2024, alcança apenas as garantias do art. 2º.			
1.5	A Administração, com o suporte da área técnica e da gestão contratual, identifica a convenção ou acordo coletivo aplicável a cada categoria alocada no contrato e examina se existe benefício de natureza congênere, bem como o respectivo valor? Essa verificação é pressuposto para a correta delimitação do escopo do aditivo e para a composição da planilha de custos. O parecer referencial não substitui essa análise casuística, que deve ser expressamente atestada nos autos.			
1.6	Resta demonstrado que o contrato de prestação de serviços submete-se ao regime de dedicação exclusiva ou de predominância de mão de obra, cuja jornada semanal está fixada em 44 horas mediante acordo individual escrito, convenção, acordo ou dissídio coletivo, o que resulta na possibilidade da redução para 40 horas semanais, resguardada a irredutibilidade salarial do trabalhador? (6)			
1.7	Quanto ao reembolso-creche, a área técnica cumpriu o dever de juntar aos autos a convenção ou acordo coletivo aplicável a cada categoria alocada no contrato e consignou, de forma expressa, a existência ou não de benefício de natureza congênere, bem como o respectivo valor, para fins de aplicação dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 2026?			
1.8	A planilha de custos foi revisada para contemplar: (i) o novo custo unitário hora-homem decorrente da redução de jornada sem prejuízo da remuneração; e (ii) o provisionamento do reembolso-creche, adotando o percentual padrão de 20% de incidência ou justificando analiticamente parâmetro diverso, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 2026?			
1.9	Constam nos autos a concordância expressa da empresa contratada com a alteração proposta? Na hipótese de discordância, aplica-se o disposto no item 8 do Parecer Referencial nº 00001/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU.			
1.10	A Administração avalia se o aditamento constitui evento relevante para fins de atualização do mapa de riscos, nos termos do art. 26, § 1º, IV, da IN SEGES nº 5, de 2017, observando, em especial, as variações associadas à nova composição de custos e à rotina de comprovação do reembolso-creche?			
02	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO PROCESSO PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO:	Doc. SEI	Atendido	Observação
2.1	Concordância expressa da empresa contratada com a alteração proposta (datada e assinada). (7)			

2.2	Minuta do termo aditivo. Modelo incluso no SEI: "Minuta - Termo Aditivo - Redução e/ou Benefício"			
2.3	Mapa de Riscos (datado e assinado).			
2.4	Memorial de cálculo com valor constante na minuta (datado e assinado).			
2.5	Planilha de custos revisada (datada e assinada).			
2.6	Convenção ou acordo coletivo aplicável a cada categoria alocada no contrato.			
2.7	Formulário de solicitação de dotação orçamentária. (8)			
03	OUTROS REQUISITOS:	Doc. SEI	Atendido	Observação
3.1	Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, o contrato original assinado pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da ON-AGU 2/2009? (9)			
3.2	Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? (10) a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php). d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS);			
3.3	Consta dos autos consulta ao CADIN? (11)			
3.4	Foi certificado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação? (12)			
3.5	Havendo despesa, foram indicados em cláusula do aditivo os créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que celebrado o aditivo? (13)			
3.6	A indicação contém a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido a despesa empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho? (14)			
3.7	Caso haja parcela de despesa que ultrapasse o exercício financeiro, consta indicação de cada parcela a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, serão indicados os créditos e empenhos para sua cobertura? (15)			
3.8	Foi declarada a existência de disponibilidade orçamentária? (16)			
04	NA MINUTA DE ADITAMENTO:	Doc. SEI	Atendido	Observação
4.1	As eventuais normas citadas no termo aditivo ainda estão vigentes?			
4.2	Se for o caso, foi alertada a necessidade de reforço e/ou renovação da garantia contratual?			
4.3	Foi certificado pela Administração que a qualificação da contratada está de acordo com seus últimos atos constitutivos e que o representante da empresa possui legitimação?			

Os itens que não forem preenchidos deverão ser justificados no despacho de encaminhamento.

Observações, esclarecimentos e Instrumento Legal da Lista de Verificação	
01	Nos termos do art. 15 da IN SEGES nº 5/17, serviços continuados (ou prestados de forma contínua) "são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional".
02	Esta manifestação não se aplica aos contratos em que os serviços sejam prestados em escala de revezamento 12x36 ou 24x72, no que toca à redução de jornada (art. 3º, III, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024). Também não se aplica aos contratos de obras e serviços de engenharia, quanto à redução de jornada e ao reembolso-creche, em relação aos quais a extensão do Decreto nº 12.174, de 2024, alcança apenas as garantias do art. 2º (parágrafo único do art. 1º, incluído pelo Decreto nº 12.926, de 2026), nem tampouco nas situações em que haja dúvida jurídica específica a ser dirimida, inclusive quanto ao enquadramento do contrato, à interação entre o reembolso-creche e a convenção ou acordo coletivo aplicável ou à suficiência do provisionamento da planilha de custos.
03	A universalização da jornada de 40 horas e a obrigatoriedade do reembolso-creche, instituídas pelo Decreto nº 12.926, de 2026, e pelas Instruções Normativas SEGES/MGI nº 147 e 148, de 2026, alcançam a totalidade dos contratos federais de dedicação exclusiva de mão de obra em regime comum. A dimensão do universo abrangido, a uniformidade do tratamento regulatório e a natureza essencialmente documental da análise jurídica enquadram-se, com precisão, nas hipóteses autorizadas pela Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.
04	O art. 3º, III, do Decreto nº 12.174, de 2024, incluído pelo Decreto nº 12.926, de 2026, tornou obrigatória, nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a concessão de reembolso-creche aos trabalhadores que possuam filho, enteado ou criança sob guarda judicial com idade de até 5 anos e 11 meses. A Instrução Normativa SEGES/MGI nº 147, de 2026, fixa o valor unitário em R\$ 526,64 por dependente, por mês (Anexo I), equivalente ao valor pago aos servidores públicos federais.
05	A redução deverá ser aplicada: (i) independentemente do título atribuído ao serviço no contrato, desde que as atividades desempenhadas se assemelhem à descrição da Classificação Brasileira de Ocupações; (ii) a todos os trabalhadores que prestem serviços no âmbito do contrato; e (iii) aos encarregados gerais relativos aos serviços listados no Anexo I, na forma do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024. Após a revogação dos incisos I e II e do parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa nº 190, de 2024, pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 148, de 2026, a única exceção remanescente à redução de jornada é a dos serviços prestados em escala de revezamento 12x36 ou 24x72. As hipóteses antes relativas a sábados, domingos e serviços intermitentes deixaram de operar como excludentes.
06	Art. 4º, caput, do Decreto nº 12.174, de 2024, a saber: " Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, a jornada semanal de trabalho de quarenta e quatro horas estabelecida em acordo individual escrito, convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho ou dissídio coletivo poderá ser reduzida para quarenta horas, sem prejuízo da remuneração do trabalhador".
07	IN-SEGES 5/2017, Anexo IX, item 3, "e".
08	Aditivos que versem exclusivamente sobre redução de jornada ou reembolso-creche dispensam novas cláusulas de dotação orçamentária e de garantia, desde que não haja acréscimo no valor contratual ou alteração na proporcionalidade da garantia prestada. Nesses casos, é indispensável registrar tal condição no instrumento para assegurar a rastreabilidade.
09	Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
10	Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/).
11	Lei 10.522, de 19.7.2002, art. 6º, inciso III; TCU, Acórdão 6.246/2010 - 2ª Câmara, de 26.10.2010.
12	Lei 14133/21, art. 92, XVI.
13	Lei 14133/21, art. 150. Decreto 93872/86, art. 30.
14	Decreto 93872/86, art. 30.
15	Decreto 93872/86, art. 30, §1º.
16	Consoante se extrai de diversos dispositivos legais (e.g. art. 150 da Lei nº 14.133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/1964), é vedado à Administração assumir obrigação financeira sem a correspondente previsão orçamentária. Em função desse princípio de responsabilidade fiscal, o art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/21 exige que o crédito pelo qual correrá a despesa conste de forma expressa como cláusula no respectivo instrumento contratual. Importante destacar, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 35/2011, que se a vigência ultrapassar o exercício, "a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento".

